

**PROTOCOLO : 21239-3/2009**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE WALDIR JULIO TEIS**

### **PARECER 015/14**

Tratam os autos acerca de Representação de Natureza Externa e Representação de Natureza Interna.

Por força de despacho da presidência deste Tribunal de Contas, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica Geral para manifestar acerca do requerimento formulado pelo Sr. Bolanger José da Silva (fls. 1.102/1.103-TCE).

O Sr. Bolanger José da Silva requer, em síntese, o reconhecimento da nulidade da publicação da decisão que negou provimento ao recurso de Embargos de Declaração interposto pelos senhores Waldisnei Moreno Costa, Rachid Herbert Pereira Mamed e Murilo Domingo.

Para defesa de sua pretensão, o requerente argui que houve cerceamento de defesa sob o argumento de que a publicação no Diário Oficial de Contas, do Acórdão nº 149/2013, o qual negou provimento aos Embargos de Declaração, não fez menção a seu nome, impedindo, por conseguinte, acompanhar a publicação do ato.

É o relatório.

Com razão encontra a pretensão postulada pelo requerente.

O recurso de Embargos de Declaração possui como uma de suas características o efeito integrador do julgado que por meio dele foi impugnado, de modo que a natureza jurídica da decisão que o aprecia será a mesma da decisão que se pretendeu integralizar.

Sobre o assunto Fredie Didier Jr. E Leonardo Cunha ensinam que:

“Os embargos contêm efeito integrativo, objetivando integrar, complementar, aperfeiçoar a decisão embargada, com vistas a exaurir a prestação jurisdicional que se encontra inacabada, imperfeita ou incompleta.”

(...)

“Na verdade, **as duas sentenças devem ser somadas, perfazendo-se uma só**, justamente porque os embargos têm, como se viu, aquele efeito de integrar ou complementar o julgado anterior” (*In Curso de Direito Processual Civil*, 5. ed., Editora *Juspodivm*, vol. 3, p. 199, **grifei**)

Aplicando-se os ensinamentos supra ao caso em tela, temos que o Acórdão nº 149/2013, que apreciou os Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão nº 700/2012, deve integrar este último, passando a ser uma única decisão.

Logo, por consequência, outro efeito dos declaratórios, qual seja, efeito interruptivo, aplica-se a todos aqueles que figuraram como parte nos autos.

Nesse sentido, Sandro Marcelo Kozikoski ensina o seguinte:

“A atual redação do art. 538 do CPC explicitou que o efeito dos embargos de declaração, em relação à restituição do prazo para interposição de outros recursos, aplica-se em benefício de todas as partes partes envolvidas no litígio, e não apenas em favor do embargante, tal como já entendia a doutrina e a jurisprudência. Nesse aspecto Pontes de Miranda, utilizando-se da atualização oportuna de Sérgio Bermudes, refere-se à *eficácia subjetiva* do efeito interruptivo, abrangente de todos os interessados no processo. Do mesmo modo, comentando o artigo 538 do CPC, Alexandre de Paula observa que, em edições anteriores de sua obra, já defendia a posição de que 'a interrupção deveria valer para todos

os litigantes; eis por que nenhuma razão havia para diferença de tratamento. O novo texto, felizmente – ainda que vinte anos depois -, supriu a lacuna'.”

(...)

“De consequência, a interrupção opera também em relação aos terceiros intervenientes no processo. Também há que se estender tal efeito ao Ministério Público, ainda que tenha oficiado no processo na qualidade de fiscal da lei, tendo em vista o disposto no art. 499, § 2º, do CPC.” (*In Embargos de Declaração: Teoria Geral e efeitos infringentes. Recursos no Processo Civil, vol. 12. Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 164/165*).

Ante os ensinamentos acima descritos, sugerimos a realização de nova publicação do Acórdão nº 149/2013 restituindo, na íntegra, o prazo recursal a todos interessados.

É o parecer.

Consultoria Jurídica Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, 03 de fevereiro de 2014.

**CARLOS AUGUSTO RACHID MAIA DE ANDRADE**

Assessor Jurídico  
OAB/MT 7450

**PROTOCOLO** : 21239-3/2009  
**INTERESSADO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO PRESIDENTE WALDIR JULIO TEIS

## DESPACHO

Ratifico o Parecer 15/2014 de fls. 1.262 a 1.264 dos autos.  
Encaminhe os autos do processo ao Gabinete da  
Presidência.

Cuiabá, 03 de fevereiro de 2014.

**GIULIANO BERTUCINI**  
Consultor Jurídico Geral do TCE-MT